



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 060/2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 15/2018 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 33, CAPUT E INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DA LEI

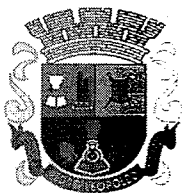
1. O Vereador Marcus Antônio Pereira Marinho apresentou o Projeto de Lei n.º 015/2018, que dispõe sobre a alteração da redação do art. 33, caput e inciso IV da Lei Municipal n.º 2.205, de 27 de agosto de 1966.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta que a presente proposta visa aprimorar a legislação municipal de posturas, atribuindo a responsabilidade dos organizadores dos eventos a preservação do espaço público, e quando não houver a obrigação da reparação dos danos causados.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo
normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.¹

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***²

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação do art. 33, caput e inciso IV, da Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1966.

7. Como se observa dos dispositivos alterados pelo projeto, os propositores pugnam pela retificação da redação nos termos que se seguem:

- **Art. 33. O Município, respeitadas os demais artigos deste código e da Lei Orgânica, poderá expedir licença com prazo determinado para a instalação de palanque, palco, arquibancada, barracas e congêneres em logradouros públicos, parques quadras, ginásios, escolas municipais e áreas similares com a finalidade de realização de festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:**

[...]

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

IV – não prejudicar a pavimentação e as instalações de infraestrutura nelas existentes, ficando os responsáveis pelo evento obrigados a reparar os danos eventualmente provocados nêstes espaços;

8. De ver-se, então, que a proposta legislativa do ponto vista Constitucional e da Lei Complementar 95/98 é viável e até recomendável.

CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 15/2018 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

10. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos da maioria dos membros que integram esta Casa, nos termos do § 2.º, inciso IV, do art. 70, caput, da LOM, apurados de forma ostensiva e nominal, consoante dispõe o art. 148, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de junho de 2018.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Emanuelle Ribeiro Cardoso

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo